

Processo nº 270012006-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém, 14 de maio de 2014.

Auditora Adriana Oliveira/TCM-PA

EDITAL Nº 342/2014/4ª CONTROLADORIA/TCM (Processo nº 530012004-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Luiz Gonzaga Viana Filho**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 49 da Lei Orgânica deste TCM c/c art. 177 do Regimento Interno do TCM, **cita COMPLEMENTARMENTE** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o **Senhor Luiz Gonzaga Viana Filho**, responsável pela Prefeitura Municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 2004, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 530012004-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 12 de maio de 2014.

Conselheiro Antônio José Guimarães- Relator/4ª Controladoria/TCM

PORTARIA Nº 0516/2014 – TCM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 684638

O Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** a solicitação do servidor contida no Processo nº PA20143061, de 14/04/2014 e a nomeação contida no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Ceará – Edição nº 48, de 14/03/2014.

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo efetivo de Analista de Controle Externo – TCM.ACE.A/3, ocupado pelo servidor **JOÃO RICARDO PINTO MACIEL**, matrícula nº 500000624, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso II do parágrafo único do Art.58 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a contar de 25 de abril de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de abril de 2014.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 684298

Contrato: 2014-08

Exercício: 2014

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos/Líquidos de Saúde (Lixo Patológico).

Valor Total: 3.560,04

Data Assinatura: 06/05/2014

Vigência: 06/05/2014 a 06/05/2015

Dispensa: 4/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01302112247850000 339039 0101000000

Estadual

Contratado: CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Endereço: Al Vovó Hostina, S/N

CEP. 66630-505 - Belém/PA Telefone: 9130399900

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 684362 ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 679623

Portaria: 28.443

Objetivo: Participar do Seminário em homenagem ao "Dia Mundial do Associativismo"

Fundamento Legal: Lei Nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

São Miguel do Guamá/PA - Brasil <br

Servidor(es):

0100589/EDEVALDO SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES (Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-01) / 0.5 diárias (Completa) / de 28/04/2014 a 28/04/2014

0100573/MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (CONSELHEIRA) / 1.5 diárias (Completa) / de 28/04/2014 a 28/04/2014

0200052/ROZIVALDO TELES RIBEIRO (Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305) / 0.5 diárias (Completa) / de 28/04/2014 a 28/04/2014 <br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 29.04.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 684393

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de abril de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.234

Processo nº. 2009/51157-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CAPANEMA EM PROL DE SEUS MUNICÍPIOS e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA, Presidente, CPF nº 793.092.834-91, a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal; II – Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época da SEEL, CPF nº 006.236.282-87, a multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.235

Processos nº. 2010/51970-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 85/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLÔNIA TAMBAÍ-MIRI e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA, Presidente, CPF: 693.082.332-53, à devolução do valor de R\$10.006,10 (dez mil, seis reais e dez centavos), devidamente corrigido a partir de 29/01/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.079,27 (um mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.236

PROCESSOS Nº. 2011/50171-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 1016/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ANEXO PADRE PIETRO GEROSA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO AUGUSTO MARTINS DE CARVALHO – Coordenador

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-00, a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.237

PROCESSOS Nº. 2011/51510-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 185/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-32.000,00 (trinta e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época;

II - Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.238

PROCESSOS Nº. 2011/53009-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/20011, firmado entre o INSTITUTO POBRES SERVO DA DIVINA PROVIDÊNCIA – HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. NOIVAR BRUSTOLIN – Diretor Geral.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. NOIVAR BRUSTOLIN, Diretor Geral, CPF nº 147.750.500-87, multa de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.239

PROCESSOS Nº. 2006/51322-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 011/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 53.240

PROCESSOS Nº. 2006/52074-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 175/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEDUC.

Responsável: Espólio de ANTÔNIO LORENZONI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio de ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época, CPF nº 282.431.297-15, à devolução do valor de R\$28.606,61 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos) atualizada a partir de 09/12/2005, acrescidos de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF nº 136.451.021-91, a multa no valor